

Kasznar
Leonardos

1919

PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

07/15
nº 9



Cláudio Roberto Barbosa |
Eduardo Colonna Rosman |
Elisabeth Kasznar Fekete |
Fabiano de Bem da Rocha |
Filipe Leonardos | Gabriel Leonardos |
Gustavo Barbosa | João Luis Vianna |
Liz Starling | Nancy Caigawa |
Rafael Lacaz Amaral | Ricardo Boclin |
Ronaldo Varella Gomes | Tatiana Silveira |

O esperado marco regulatório sobre Biodiversidade foi recentemente promulgado pelo Governo Brasileiro.

Por João Luís D'Orey Facco Vianna | joao.vianna@kasznarleonardos.com,
Alice Rayol Ramos Sandes | alice.sandes@kasznarleonardos.com e
Priscila Mayumi Kashiwabara | priscila.kashiwabara@kasznarleonardos.com

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, estabeleceu que os recursos genéticos não deveriam mais ser considerados como patrimônio da Humanidade, mas sim que cada país deveria ser soberano sobre seus próprios recursos.

O Brasil assinou a Convenção em 1992, o referido Tratado Internacional foi ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 2.519 de 16 de Março de 1998. No entanto, foi somente no ano 2000 que a legislação que regulamenta o acesso aos recursos genéticos brasileiros e conhecimento tradicional associado foi promulgada.

Em conformidade com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), mais especificamente, nos seus artigos 1, 8, letra "j", 10 letra "c", 15 e 16 itens 3 e 4, a antiga Medida Provisória 2.186-16/01 foi promulgada para regulamentar o acesso ao, e uso do, patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado (TK) no território brasileiro, a repartição de benefícios justa e equitativa e acesso e transferência de tecnologia para a conservação e uso da diversidade biológica.

O Brasil estava, desde então, esperando que uma Lei nova e definitiva que regulamentasse o acesso aos recursos genéticos fosse promulgada. A expectativa era de que essa lei não só reprimisse a biopirataria, mas também permitisse a exploração sustentável do enorme potencial da nossa biodiversidade, em benefício da humanidade.

A tão esperada legislação foi recentemente promulgada pelo Governo Brasileiro

A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que regula o acesso ao, e uso do, patrimônio genético e conhecimento tradicional associado (TK) no território brasileiro, agora substituiu a Medida Provisória 2.186-16 de 2001.

Cabe ressaltar que a Lei simplifica o acesso ao patrimônio genético, quando comparada com a medida provisória anteriormente aplicável, segundo a qual a obtenção da autorização necessária para o acesso ao patrimônio genético era excessivamente lenta, burocrática e intrincada.

Espera-se que a nova Lei estimule o uso sustentável da biodiversidade brasileira.

Particularmente, de acordo com a nova Lei, que entrará em vigor em 20 de Novembro de 2015, o acesso e a remessa de material de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, irá requerer um registro declaratório simples perante o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), órgão responsável pela aplicação das disposições da Lei da Biodiversidade em nosso país. Não obstante, de acordo com o artigo 13 da nova lei, a autorização prévia para o acesso do patrimônio genético brasileiro ou conhecimento tradicional associado pode ser necessária se ela ocorrer em áreas essenciais para a segurança nacional ou em regiões marítimas nas águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva do Brasil.

De acordo com a Lei, a repartição de benefícios pode ser efetuada de forma monetária ou não monetária, sendo que as diretrizes e critérios para a elaboração e cumprimento do Acordo de Repartição de Benefícios são da competência do CGEN.

A Lei também aborda questões de Propriedade Intelectual, estabelecendo que a concessão de direitos de propriedade intelectual, relativos ao produto acabado ou aos materiais reprodutivos obtidos a partir de acesso a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais associados, fica condicionada ao cadastramento, ou autorização, nos termos da Lei. Neste contexto, acredita-se que o procedimento formal perante o INPI permanecerá equivalente ao atualmente aplicado.

Especificamente, os Requerentes ainda serão obrigados a informar ao INPI se as invenções conforme reivindicadas nos pedidos de patentes são de alguma forma derivadas de acesso ao patrimônio genético brasileiro, e, em caso afirmativo, é mais do que provável que a informação sobre o registro e/ou autorização obtida pelo CGEN precisará ser fornecida, assim como é atualmente exigido.

Iremos mantê-los informados sobre novidades e atualizações relativas a este assunto, à medida que surgirem, especialmente com relação a possíveis regulamentações que possam vir a ser publicadas com relação à implementação da Lei, em seus diferentes aspectos.

Caso assim desejem, não hesitem em nos contatar no sentido de prover qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

© 2015 Kasznar Leonardos

kasznarleonardos.com